



**ENTIDADE DAS CONTAS
E FINANCIAMENTOS POLÍTICOS**

**Decisão da Entidade das Contas
e Financiamentos Políticos,
relativa às Contas da Campanha
Eleitoral para a eleição para o
Parlamento Europeu realizada
em 26 de maio de 2019,
apresentadas pelo Partido
Trabalhista Português**

PA 15/PE/19/2019

dezembro/2020



Índice

Índice.....	1
Lista de siglas e abreviaturas.....	2
1. Introdução, apresentação da informação financeira e âmbito do trabalho de auditoria	3
2. Limitações ao âmbito dos trabalhos de auditoria, situações de impossibilidade de extração de conclusões, erros ou incumprimentos verificados relativamente às contas de Campanha, identificados no Relatório da ECFP e reanalisados, atentos os elementos adicionais carreados pelo Partido	3
2.1. Deficiências no processo de prestação de contas – demonstrações financeiras da campanha (Ponto 4.1. do Relatório da ECFP)	3
2.2. Deficiências no processo de prestação de contas – elementos bancários (Ponto 4.2. do Relatório da ECFP)	5
2.3. Incumprimento do regime das receitas com contribuições do partido (Ponto 4.3. do Relatório da ECFP)	6
2.4. Ausência de declarações de cedência de bens a título de empréstimo (Ponto 4.4. do Relatório da ECFP)	7
2.5. Confirmação de saldos e transações aos fornecedores da campanha – Não obtenção de respostas (Ponto 4.5. do Relatório da ECFP)	9
2.6. Ações e meios não refletidos nas contas de campanha (Ponto 4.6. do Relatório da ECFP) 10	
3. Decisão	12



Lista de siglas e abreviaturas

CPA	Código do Procedimento Administrativo
ECFP	Entidade das Contas e Financiamentos Políticos
L 19/2003	Lei n.º 19/2003, de 20 de junho
LO 1/2018	Lei Orgânica n.º 1/2018, de 19 de abril
LO 2/2005	Lei Orgânica n.º 2/2005, de 10 de janeiro
PE 2019	Eleição para o Parlamento Europeu realizada em 26 de maio de 2019
PTP	Partido Trabalhista Português
ORA	Sociedade de Revisores Oficiais de Contas Oliveira Rego & Associados, SROC, Lda.



1. Introdução, apresentação da informação financeira e âmbito do trabalho de auditoria

A ECFP concluiu a elaboração, a 14.10.2020, do Relatório previsto no art.º 41.º, n.º 1, da LO 2/2005, relativo ao **Partido Trabalhista Português**. Nesse seguimento, o Partido foi notificado nos termos e para os efeitos previstos no n.º 2 da mesma disposição legal, tendo exercido o seu direito de pronúncia.

Atento o procedimento previsto na LO 2/2005, cumpre proferir a decisão final do mesmo, nos termos do art.º 43.º do mesmo diploma, na redação que lhe foi dada pela LO 1/2018.

Ao nível da informação financeira e do âmbito do trabalho de auditoria, objeto de relato nos pontos 2. e 3. do Relatório da ECFP, remete-se para a mesma (art.º 153.º, n.º 1, 2.ª parte, do CPA), dado que as situações ali descritas ou não são controvertidas ou, sendo controvertidas, serão analisadas infra por referência ao ponto 4. do mesmo Relatório.

2. Limitações ao âmbito dos trabalhos de auditoria, situações de impossibilidade de extração de conclusões, erros ou incumprimentos verificados relativamente às contas de Campanha, identificados no Relatório da ECFP e reanalisados, atentos os elementos adicionais carreados pelo Partido

2.1. Deficiências no processo de prestação de contas – demonstrações financeiras da campanha (Ponto 4.1. do Relatório da ECFP)

Decorre do art.º 12.º, n.ºs 1 e 2, da L 19/2003, aplicável *ex vi* art.º 15.º, n.º 1, do mesmo diploma, que nas campanhas eleitorais existe um dever genérico de organização contabilística.

Assim, neste contexto, o balanço e a demonstração de resultados da campanha (cfr. anexo III do Relatório da ECFP, para o qual se remete) apresentados pelo PTP padecem das seguintes deficiências:

- I. O Balanço da campanha divulga saldos a receber no montante de 1.413 Eur. e um resultado positivo da campanha no montante de 1.413 Eur., que não é coincidente com



o que se apura a partir da conta de receitas de campanha e da conta de despesas de campanha (resultado nulo);

- II. Ao nível da demonstração de resultados, o resultado da campanha (resultado positivo de 1.413 Eur.). também não é concordante com o que se apura a partir da conta de receitas de campanha e da conta de despesas de campanha, uma vez que reflete como receita o valor do adiantamento efetuado pelo PTP à campanha (2.700 Eur.) e não a contribuição líquida deste Partido (1.287 Eur.).

Face aos elementos coligidos, verifica-se incongruência de dados, que reflete não só um incumprimento do regime legal vigente, mas também um deficiente controlo interno da Candidatura.

Salienta-se que a falta de transparência das contas dificulta o apuramento de outras eventuais infrações cometidas pelo Partido ou a confirmação de que não ocorreram, prejudicando a auditoria das contas e o cumprimento do dever de organização contabilística.

Esta situação representa uma inadequada organização contabilística, configurando, por isso, uma violação do art.º 12.º, n.ºs 1 e 2, da L 19/2003, aplicável *ex vi* art.º 15.º, n.º 1, do mesmo diploma.

Em sede de exercício do direito ao contraditório, foi referido pelo Partido:

Juntamos em anexo, a demonstração dos resultados da campanha à data de fecho das contas da campanha eleitoral corrigida.

Apreciação do alegado pelo Partido:

Em sede de contraditório veio o Partido entregar a Demonstração de Resultados retificada, apresentando um resultado da campanha concordante com o que se apura a partir da conta de receitas de campanha e da conta de despesas de campanha (resultado nulo). Assim considera-se sanada a irregularidade.

Face à ausência de pronúncia relativamente ao Balanço, não se considera sanada a irregularidade apontada no Balanço da campanha, uma vez que divulga saldos a receber no



montante de 1.413 Eur. e um resultado positivo no montante de 1.413 Eur., que não é coincidente com o que se apura a partir da conta de receitas e de despesas da campanha (resultado nulo). Esta situação representa uma inadequada organização contabilística, configurando, por isso, uma violação do art.º 12.º, n.ºs 1 e 2, da L 19/2003, aplicável *ex vi* art.º 15.º, n.º 1, do mesmo diploma.

2.2. Deficiências no processo de prestação de contas – elementos bancários (Ponto 4.2. do Relatório da ECFP)

Nos termos do art.º 15.º, n.ºs 1 a 3, da L 19/2003, as receitas e despesas de campanha eleitoral constam de contas próprias, a que correspondem contas bancárias especificamente constituídas para o efeito. Trata-se de um mecanismo que permite maior controlo nesse âmbito, sendo que quer a abertura quer o encerramento das mesmas têm de estar demonstrados, para se poder provar justamente o exigido pelo regime jurídico aplicável¹.

Acresce que, tal como determinado na alínea a) do n.º 7 do artigo 12.º da L 19/2003, aplicável às Campanhas Eleitorais por força do artigo 15.º, n.º 1, “*in fine*”, da mesma Lei, o mandatário financeiro deverá anexar à prestação das contas os extratos bancários da conta aberta para os fins da campanha eleitoral em análise.

No caso, do processo de prestação de contas de campanha eleitoral, apresentado pelo PTP, constatámos que o Partido anexou ao processo de prestação de contas os extratos bancários da respetiva conta bancária, aberta para os fins de campanha eleitoral, mas não apresentou a declaração de encerramento emitida pela respetiva instituição bancária.

A ausência da referida declaração no processo de prestação de contas não permite concluir se o dever previsto no artigo 12.º, n.º 7, alínea a), *ex vi* artigo 15.º, n.º 1, da L 19/2003, concretamente o dever de revelação de todos os extratos bancários, e se o dever previsto no artigo 15.º, n.ºs 1 e 3, da L 19/2003, traduzido na imposição de que todas as receitas e despesas da campanha sejam movimentados pela respetiva conta bancária, foram satisfeitos.

¹ Sobre este dever, v. os Acórdãos do Tribunal Constitucional n.ºs 231/2013, de 24 de abril (ponto 7.21.) e 574/2015, de 02 de novembro (ponto 9.6.).



Em sede de exercício do direito ao contraditório, foi referido pelo Partido:

A declaração de encerramento de conta bancária segue em anexo.

Apreciação do alegado pelo Partido:

O Partido em sede de contraditório veio apresentar a declaração de encerramento da conta bancária. Assim, considera-se sanada a irregularidade apurada.

2.3. Incumprimento do regime das receitas com contribuições do partido (Ponto 4.3. do Relatório da ECFP)

Nos termos do art.º 16.º, n.º 1, al. b), da L 19/2003, as atividades da campanha eleitoral podem ser financiadas por contribuições de partidos políticos.

Do n.º 2 do citado art.º 16.º resulta ainda a obrigatoriedade de que todas as contribuições dos partidos às campanhas, dotações provisórias e contribuições previstas na alínea b) do número anterior, sejam certificadas por documentos emitidos pelos órgãos competentes do respetivo partido.

No caso em análise, foram efetuadas transferências bancárias da conta geral do Partido para a conta bancária específica da campanha no valor total de 2.700 Eur., a título de adiantamentos às contas de campanha para liquidação de despesas. No dia 13 de agosto de 2019, a candidatura devolveu o valor de 1.413 Eur. ao PTP (conforme evidenciado no extrato bancário da conta específica da Campanha Eleitoral).

Segundo os auditores externos (ORA), não consta no processo de prestação de contas qualquer declaração emitida pelos órgãos competentes do Partido relativa às contribuições e adiantamentos do PTP para a Campanha. Contudo, após solicitação, o Partido enviou uma declaração emitida pelo Presidente da Comissão Política do PTP (Dr. Amândio Cerdeira Madaleno), com a certificação dos valores em causa, mas que não se encontra assinada.

Esta situação configura um incumprimento do regime legal previsto no art. 16.º, n.º 2, da L 19/2003.



Em sede de exercício do direito ao contraditório, foi referido pelo Partido:

Segue em anexo, a declaração emitida pelos órgãos competentes do Partido, devidamente assinada.

Apreciação do alegado pelo Partido:

Atento o alegado e a entrega das declarações de contribuições do Partido, considera-se sanada a irregularidade.

2.4. Ausência de declarações de cedência de bens a título de empréstimo (Ponto 4.4. do Relatório da ECFP)

Os valores registados na rubrica de cedência de bens a título de empréstimo respeitam a bens que foram cedidos temporariamente, para utilização no âmbito da Campanha eleitoral, nomeadamente viaturas e equipamento de vídeo e fotografia.

As declarações de cedência de bens a título de empréstimo não foram anexadas ao processo de prestação de contas apresentado pelo Partido.

Após questionado sobre esse facto, pelos auditores externos (ORA), o PTP enviou as referidas declarações, as quais não se encontram assinadas, valorizadas e não identificam o período de cedência.

Assim sendo, não existe evidência de que tais bens tenham sido colocados à disposição da Campanha, nem dos valores que lhes foram atribuídos.

Assim, a situação descrita supra configura uma violação do dever genérico de organização contabilística previsto no art.º 12.º, n.ºs 1 e 2, aplicável por força do artigo 15.º, n.º 1, ambos da L 19/2003.

Em sede de exercício do direito ao contraditório, foi referido pelo Partido:

Junta-se em anexo as declarações de bens a título de empréstimo, devidamente assinadas, valorizadas e com o período de cedência.

Face aos elementos apresentados pelo Partido, cumpre apreciar:

- ✓ Cedência - equipamento para vídeo e fotografia

O Partido remeteu a declaração de cedência dos bens, assinada pela cedente (██████████), devidamente valorizada e com a identificação clara do período de cedência. Assim, considera-se suprida a irregularidade identificada.

- ✓ Cedência - viaturas Toyota Yaris (matrícula ██████████) e Toyota Hiace (matrícula ██████████). A declaração de cedência assinada pela ██████████ apresenta discrepâncias na valorização dos bens cedidos, quando comparada com os mapas de prestação de contas. Concretizando:

Bens cedidos à campanha a título de empréstimo	Valorização (Eur.)		
	Mapas de prestação de contas	Declaração de cedência	Diferença
	(A)	(B)	(A-B)
Toyota Yaris (matrícula ██████████)	3 322	3 222	100
Toyota Hiace (matrícula ██████████)	3 322	3 222	100

A situação descrita configura assim uma violação do dever genérico de organização contabilística previsto no art.º 12.º, n.ºs 1 e 2, aplicável por força do artigo 15.º, n.º 1, ambos da L 19/2003.

- ✓ Cedência - viatura Fiat Panda (matrícula ██████████)

A declaração da cedência assinada pelo ██████████ também apresenta discordâncias, quando comparada com os mapas de prestação de contas. Concretizando:

Bens cedidos à campanha a título de empréstimo	Valorização (Eur.)		
	Mapas de prestação de contas	Declaração de cedência	Diferença
	(A)	(B)	(A-B)
Fiat Panda (matrícula ██████████)	3 322	3 222	100

Deste modo, não se considera suprida a irregularidade detetada.



2.5. Confirmação de saldos e transações aos fornecedores da campanha – Não obtenção de respostas (Ponto 4.5. do Relatório da ECFP)

Decorre do n.º 1 do art.º 15.º da L 19/2003 um dever genérico de organização contabilística por parte dos partidos/coligações eleitorais, por forma a que as contas da campanha eleitoral (receitas e despesas) obedeam ao regime do art.º 12º da mesma disposição legal.

No âmbito da auditoria às contas da campanha eleitoral foram realizados procedimentos autónomos de pedidos de confirmação de saldos e transações aos fornecedores da campanha, tendo ocorrido uma situação de ausência de resposta por parte do fornecedor Década Eficaz – Publicidade, Lda.

Esta situação pode constituir o não reconhecimento nas contas de todas as receitas e despesas de campanha, ao arrepio do disposto no n.º 1 do art.º 15.º da L 19/2003.

Em sede de exercício do direito ao contraditório, foi referido pelo Partido:

Foram prestados os contatos do fornecedor de serviços Década Eficaz ao auditor responsável pelas contas ao Parlamento Europeu. Não compreendemos, nem conseguimos explicar a falta de resposta dos fornecedores, até porque não depende do Partido, mas da empresa em questão. Contudo vamos solicitar à empresa a fim que a mesma responda à solicitação que foi manifestado pela auditoria.

Neste caso em particular, o não cumprimento do dever de colaboração respeita não ao Partido mas a uma entidade terceira, como aliás é jurisprudência pacífica do Tribunal Constitucional². Sublinhando-se, porém, o esforço do PTP no sentido do cabal esclarecimento da situação em análise.

Face ao exposto, não se tratando de uma imputação direta ao Partido, não se verifica qualquer irregularidade nesta parte.

² Cfr. o Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 175/2014, de 19 de fevereiro (ponto 10.11.).



2.6. Ações e meios não refletidos nas contas de campanha (Ponto 4.6. do Relatório da ECFP)

Atento o disposto no art.º 12.º, n.ºs 1 e 2, da L 19/2003, aplicável *ex vi* art.º 15.º, n.º 1, do mesmo diploma, nas campanhas eleitorais existe um dever genérico de organização contabilística, por forma a que a contabilidade reflita, designadamente, as suas receitas e despesas³.

Através da informação compilada pela ECFP para comprovação e verificação física das ações e meios de campanha realizadas, verificaram-se algumas ações / meios cujos registos nas contas da campanha eleitoral não foram identificados. Concretizando:

- ✓ Cartazes “Gonçalo Madaleno” (cfr. anexo IV do Relatório da ECFP, para o qual se remete); e
- ✓ Distribuição de Flyers.

Salienta-se que a falta de transparência das contas dificulta o apuramento de outras eventuais infrações cometidas pelo Partido ou a confirmação de que não ocorreram, prejudicando a auditoria das contas e o cumprimento do dever de organização contabilística.

Relativamente à distribuição de flyers, o Partido informou que se tratou de um donativo em espécie e que por lapso foi omissa na prestação de contas entregue na ECFP. Face ao exposto, enviou aos auditores externos (ORA) contas retificadas (mapa de receitas, mapa de despesas e mapa de donativos em espécie) e a declaração de doação não assinada.

Salientamos que, atento o disposto no art.º 27.º, n.º 1, da L 19/2003, cada candidatura presta à ECFP as contas discriminadas da sua campanha eleitoral, nos termos da lei. Assim, a entrega de contas retificadas pelo PTP, diretamente à equipa de auditoria, não é admissível, uma vez que referida retificação não consta no processo administrativo desta Entidade.

O não reconhecimento nas contas de campanha de todas as receitas e despesas de Campanha, contraria o disposto no art.º 12.º, n.ºs 1 e 2, da L 19/2003, aplicável *ex vi* art.º 15.º, n.º 1, do mesmo diploma.

³ Cfr. o Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 574/2015, de 2 de novembro (ponto 9.1.).



Em sede de exercício do direito ao contraditório, foi referido pelo Partido:

Remetemos as correções aos mapas devidamente assinados, assim como a declaração de doação.

Apreciação do alegado pelo Partido:

O Partido, notificado para se pronunciar sobre o mencionado, bem como para prestar os necessários esclarecimentos e juntar elementos adicionais considerados pertinentes, remeteu:

- I. A declaração de donativo em espécie, assinada pelo [REDACTED] referente à cedência de material de propaganda política (1.000 flyers valorizados a 42,58 Eur.);
- II. A declaração de donativo em espécie, assinada pelo [REDACTED] referente à cedência de material de propaganda política (1.000 flyers valorizados a 40,58 Eur.);
- III. O mapa “M4 - receitas de campanha-donativos em espécie” retificado;
- IV. O mapa “Anexo XII – conta – despesas de campanha” retificado; e
- V. O mapa “Anexo XIII – lista de ações e meios de campanha” retificado.

Salientamos que, no caso dos donativos em espécie, os mesmo deverão ser considerados pelo seu valor corrente de mercado e reconhecidos como receitas e como despesas de campanha. O PTP, por lapso, não apresentou o mapa “Anexo XI – conta – receitas de campanha” retificado.

Esta situação representa uma inadequada organização contabilística das contas de campanha, configurando, por isso, uma violação do art.º 12.º, n.ºs 1 e 2, da L 19/2003, aplicável *ex vi* art.º 15.º, n.º 1, do mesmo diploma.

Relativamente aos meios assinalados pela ECFP - Cartazes “Gonçalo Madaleno - e cujos registos nas contas de campanha não foram identificados, o Partido, no âmbito do respetivo direito ao contraditório, optou pelo silêncio.



Deste modo, considera-se que existe um impedimento de aferir se todas as receitas e despesas de campanha foram reconhecidas nas contas de campanha, o que consubstancia uma violação do art.º 12.º, n.ºs 1 e 2, da L 19/2003, aplicável ex vi art.º 15.º, n.º 1, do mesmo diploma.

3. Decisão

Atentos os elementos recolhidos e analisados em sede de auditoria, a sua sistematização no âmbito do Relatório efetuado, os esclarecimentos ulteriores prestados pelo **Partido Trabalhista Português** e a sua análise supra [não obstante parte das situações terem sido esclarecidas ou não serem imputáveis ao Partido (cfr. supra, pontos 2.1. – parte, 2.2., 2.3. 2.4. – parte, 2.5. e 2.6. – parte)], verifica-se que se está perante uma situação de contas prestadas com irregularidades (art.º 43.º, n.º 1, da LO 2/2005).

São as seguintes as irregularidades apuradas:

- a) Deficiências na apresentação dos elementos de prestação de contas de campanha (ver supra, ponto 2.1. – parte, e ponto 2.6. – parte), situação atentatória do art.º 12.º, n.ºs 1 e 2, da L 19/2003, aplicável ex vi art.º 15.º, n.º 1 do mesmo diploma;
- b) Deficiências na valorização das declarações de cedência de bens a título de empréstimo (ver supra ponto 2.4. – parte), situação atentatória do dever genérico de organização contabilística previsto no art.º 12.º, n.ºs 1 e 2, aplicável por força do artigo 15.º, n.º 1, ambos da L 19/2003; e
- c) Foram identificados meios não refletidos nas contas de campanha – subavaliação de despesas e receitas (ver supra, ponto 2.6. - parte), situação atentatória do art.º 12.º, n.ºs 1 e 2 da L 19/2003, aplicável ex vi art.º 15.º, n.º 1, do mesmo diploma.



Extraia-se certidão para os efeitos previstos no art.º 44.º da LO 2/2005.

Notifique-se, nos termos do n.º 3 do art.º 43.º da LO 2/2005.

Lisboa, 28 de dezembro de 2020

Entidade das Contas e Financiamentos Políticos

José Eduardo Figueiredo Dias

(Presidente)

Carla Curado

(Vogal, Revisor Oficial de Contas)